



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.682 - RS (2016/0329146-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313
RÓGER ALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RS077685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas corpus* 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2 - Tendo sido evidenciado constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea, deve o acórdão recorrido ser anulado, para que seja realizado novo julgamento pelo Tribunal.

3- Pedido subsidiário prejudicado, referente à revogação da prisão preventiva.

4- Recurso provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, com apreciação das alegações trazidas nas razões do *writ*, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.682 - RS (2016/0329146-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO CARVALHO (PRESO)

**ADVOGADOS : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313
RÓGER ALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RS077685**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a anulação do acórdão do Tribunal de origem sob a alegativa de nulidade por falta de fundamentação quanto à questão do excesso de prazo, bem como a revogação da prisão preventiva sob alegativa de excesso de prazo para formação da culpa.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 371/377):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PITÁGORAS II. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FAVORECIMENTO REAL, TRÁFICO DE DROGAS AGRAVADO POR PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE, AO ARGUMENTO DE QUE AUSENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO QUE SE ENCONTRA PREJUDICADO. A LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR FOI ANTERIORMENTE ANALISADA EM MEDIDA SIMILAR. QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO, NÃO SE VERIFICA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NO QUE CONHECIDO, DENEGADA A ORDEM.

O recorrente, MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO CARVALHO, foi denunciado pela prática do delito tipificado nos artigos 288, 316, *caput*, vinte e oito vezes, c/c o artigo 29, *caput*, art. 317, *caput* e § 1.º, c/c o artigo 29, *caput*, duas vezes, e artigo 349-A, c/c o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, além dos artigos 33, *caput* c/c o artigo 40, inciso III (c/c o artigo 29, *caput*, do Código Penal), e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, em razão das investigações realizadas pela Operação Pitágoras II.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público federal pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0003323-79.2016.8.21.0070, encontra-se com audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 24/4/2017, conforme informações processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônicas disponibilizadas em 27/3/2016.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.682 - RS (2016/0329146-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto ao excesso de prazo, o acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos (fls. 373/376):

[...]. Em relação ao excesso de prazo na formação da culpa, não o verifico.

No ponto, para evitar despicienda tautologia, permito-me transcrever o parecer ofertado pelo Ministério Público, porquanto reproduz meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara, motivo pelo qual rogo vênia ao ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz, para reproduzir seu teor, como segue, ad litteram:

'Com amparo em investigações criminais realizada peio próprio Ministério Público, foi oferecida denúncia e requerida a prisão preventiva de MARCELO ALEXANDRE e seus comparsas em 11 de abril, sendo a exordial recebida e a segregação decretada em prol da garantia da ordem pública em 18-4-2016 (págs. 278-313). Vale ressaltar não ter sido necessário aguardar a confecção de eventual inquérito policial, até porque, como cediço, tal expediente administrativo possui caráter meramente informativo, voltado à formação do convencimento do Ministério Público, 'dominus litis' da ação penai pública, sendo dispensável caso detenha o órgão acusatório elementos probatórios aptos ao oferecimento da denúncia.

Na seqüência, de acordo com a própria consulta processual disponibilizada no feito eletrônico (págs. 337-339) e com as informações do juízo de piso, sucedeu-se uma série de expedições de precatórias, recebimentos de documentos, pedidos de revogação de prisão e juntada e respostas à acusação, com arguição de diversas preliminares, cujo exame, a toda evidência, demanda maior tempo para a escorreita apreciação das teses.

Aliás, só a decisão de recebimento da denúncia fornece uma idéia da complexidade deste processo, envolvendo nada mais do que trinta e seis fatos, nove denunciados, vinte e seis vítimas e quarenta e duas testemunhas, residentes em comarcas diferentes (págs. 100-150 e 278-313).

Nesse panorama, como o decreto prisional ocorreu em conjunto com o próprio recebimento da denúncia, a complexidade da ação penal, instaurada para a apuração de trinta e seis fatos imputados a nove réus, a diversidade de preliminares arguidas, como sói ocorrer nos feitos de grande repercussão - 'in casu' é resultante das 'operações Pitágoras', investigações ocorridas diante de diversas irregularidades na gestão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presídio de Taquara, desencadeada ante a morte de um apenado - é natural maior dispêndio de tempo no trâmite do processo.

Contudo, nem de longe há qualquer indício concreto de entrave do andamento deste processo por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Ao revés, o panorama processual comprova a eficiência dos agentes públicos atuantes no caso em exame, embora de extrema complexidade, como verifico na própria decisão de recebimento da denúncia e de decretação das prisões preventivas (págs. 278-313), cuja análise profunda é totalmente desarrazoada em sede de 'habeas corpus', considerada a natureza de cognição sumária¹, inexistente, no cenário, qualquer excesso de prazo.

Não se olvide o fato de a resposta à acusação ser considerada peça processual obrigatória, não podendo o acusado ficar despojado do direito de apresentar a defesa preliminar, sob pena de flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há falar em desídia do Poder Judiciário por demorar a designar audiência de instrução e julgamento, porquanto, antes de fazer a designação, precisava garantir o oferecimento das respostas à acusação e apreciar todas as preliminares, até para evitar alegações futuras de nulidades.

Consabido constituir a razoável duração do processo garantia individual, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a qual se irradia pelos atos processuais, impondo a celeridade e vedando excessos temporais injustificados. Esta garantia se estende também à prisão preventiva, impondo não se alongue, esta medida constritiva cautelar, indevidamente no tempo.

Como é cediço, o ordenamento pátrio não define prazo máximo para a prisão preventiva, porém, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido no sentido de o 'prazo razoável' do processo e o 'excesso de prazo' da prisão preventiva não poderem ser analisados abstratamente, com base em simples exercício aritmético², razão por que tem procurado definir algumas batizas para a apreciação do excesso de prazo³.

O prazo para a formação da culpa, modo indiscutível, não deve ser flexibilizado quando o processo estiver paralisado por descaso do julgador. Contudo, insisto, nada foi demonstrado acerca de condutas desidiosas dos agentes estatais capazes de dificultar a rápida tramitação do feito, onde o paciente responde pela prática de vários delitos, juntamente com outros comparsas, como já referido.

Em síntese, não vislumbrado constrangimento ilegal a sanar pela via 'habeas corpus' devendo, por ora, a segregação de Marcelo Alexandre Ribeiro Carvalho ser mantida.'

3. Diante do exposto, conheço em parte do remédio heróico, e, no que conhecido, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas corpus* 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. O acórdão foi assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DA SENTENÇA. PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. QUESTÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM TRATADAS NO ATO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação *per relationem*, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 298.319/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).

3. Hipótese em que, da mera leitura do acórdão impugnado, se vislumbra a total carência de fundamentação, uma vez que não há a mínima menção a qualquer das questões tratadas no recurso de apelação ou a qualquer peculiaridade dos autos, sendo certo que os referidos parágrafos, pela abstração, servem ao exame de qualquer julgado.

4. Nulidade absoluta do acórdão reconhecida, diante da violação do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido, com a efetiva e concreta apreciação das alegações trazidas na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação.

(HC 216.659/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 01/07/2016)

Na hipótese, verifica-se que o Desembargador Relator, em seu voto condutor, utilizou-se do parecer ministerial, e **tão só**, para embasar seu posicionamento, sem tecer qualquer consideração acerca da questão posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de fundamentação exclusivamente *per relationem*, resta evidenciado constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea do acórdão impugnado, o qual deve ser anulado para que o Tribunal realize novo julgamento, como entender de direito.

Prejudicado, no momento, o pedido subsidiário, referente à revogação da prisão preventiva, tendo-se em vista que a questão será novamente apreciada pela Corte de origem.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, com apreciação das alegações trazidas nas razões do *writ*, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.682 - RS (2016/0329146-4)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Vou pedir vênia para divergir, porque me pareceu que duas eram as alegações da defesa no recurso julgado pelo tribunal. A primeira, falta de fundamento da prisão preventiva; a segunda, excesso de prazo.

O fundamento da prisão preventiva foi objeto de uma outra impetração. Então, restou a analisar tão somente o excesso de prazo, tema que foi esmiuçado no parecer do Ministério Público, ao qual o desembargador não fez apenas referência, mas o transcreveu integralmente em seu voto.

Dada essa peculiaridade, de ser a tese defensiva algo que não demandava muita elaboração jurídica, pois exigia simplesmente uma explanação dos atos e fatos que teriam causado o atraso na conclusão do feito, não vejo nenhum prejuízo a que o desembargador tenha feito a incorporação do parecer ministerial ao seu voto e o tenha tomado como a sua própria convicção.

No invocado precedente da Terceira Seção, não se fala de transcrição, fala-se de mera alusão a outra peça. Recordo-me que em vários casos que já julgamos o desembargador simplesmente se reportava às razões do Ministério Público, sem ao menos transcrever essas razões ou trechos que justificassem sua convicção.

Por esses motivos, peço vênia para, neste caso concreto, entender que não houve a ilegalidade apontada.

Nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329146-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.682 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033237920168210070 03398918620168217000 20169521227 33237920168210070
3398918620168217000 70071296974

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS - RS050313 RÓGER ALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RS077685
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: EVANDRO OLIVEIRA TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSE MARCELO BRUM CORUJA
CORRÉU	: LUIS RENATO CAETANO DA SILVA
CORRÉU	: VALDEMAR CÉSAR
CORRÉU	: JAIR DUTRA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE DURANTE
CORRÉU	: MÁRIO FABRÍCIO SANTOS DOS REIS
CORRÉU	: WELLINGTON DA SILVA TOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.